

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1285375 - RS
(2018/0098449-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZAIDA FRAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ZELIA ANTONIA SOUZA CORREA
AGRAVANTE : ZOREYMA VALDEZ BASSO
AGRAVANTE : ANA MARIA KAPPE
AGRAVANTE : LISETE CHESLAK DA SILVA E SILVA
AGRAVANTE : LUCIANE CASTRO E SILVA
AGRAVANTE : NARA HELENA FLORES KOEHLER
AGRAVANTE : ROSA VIRGINIA FRAGA BERTOLAZI
AGRAVANTE : SANDRA RAQUEL BERTOLDO FEISTEL
CARGNELUTTI
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE BRITO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) - RS031437
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S) - RS046302
S
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT -
RS049418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO RESP Nº 1.118.429/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973.

1. A correção do equívoco do acórdão recorrido no que tange à aplicação do precedente do STJ tomado em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação foi determinada pela decisão exequenda, não enseja revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ relativamente à análise da violação à coisa julgada.

2. A aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do

art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2010).

3. O novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, inserido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Antes da referida MP n. 497/2010, a tributação em separado dos demais valores mensais ocorria com a autorização no § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/1992, inaplicável ao caso porque as diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV não se enquadram nas hipóteses ali previstas (I- juros e indenizações por lucros cessantes; II- honorários advocatícios; e III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.375 - RS
(2018/0098449-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZAIDA FRAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ZELIA ANTONIA SOUZA CORREA
AGRAVANTE : ZOREYMA VALDEZ BASSO
AGRAVANTE : ANA MARIA KAPPE
AGRAVANTE : LISETE CHESLAK DA SILVA E SILVA
AGRAVANTE : LUCIANE CASTRO E SILVA
AGRAVANTE : NARA HELENA FLORES KOEHLER
AGRAVANTE : ROSA VIRGINIA FRAGA BERTOLAZI
AGRAVANTE : SANDRA RAQUEL BERTOLDO FEISTEL CARGNELUTTI
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE BRITO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) - RS031437
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S) - RS046302
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por ZAIDA FRAGA DOS SANTOS e outros contra decisão de fls. 391-394 que conheceu parcialmente do agravo para dar provimento ao recurso especial, para afastar a aplicação retroativa do art. 12-A da Lei nº 7.713,1988 com redada dada pela Lei nº 12.350/2010 para que o cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente, na hipótese das tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em razão de ofensa à coisa julgada (ofensa aos arts. 502, 503, 505 e 508 do CPC/2015), cuja análise incidiria no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Aduz, outrossim, a possibilidade de aplicação do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 no presente feito, devendo o imposto de renda ser calculado de forma isolada e com as alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Reitera a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente, consoante entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo. Argumenta que

Superior Tribunal de Justiça

não pleiteou a aplicação retroativa do 12-A da Lei nº 7.713/1988, uma vez que a necessidade de cômputo da parcela de forma isolada dos demais vencimentos do período, já ocorria antes do referido dispositivo legal para manter a isonomia e evitar enriquecimento ilícito do devedor em face do disposto no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do art. 43 do CTN. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante a Turma.

Impugnação às fls. 427-434 e-STJ.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.375 - RS
(2018/0098449-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO RESP Nº 1.118.429/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973.

1. A correção do equívoco do acórdão recorrido no que tange à aplicação do precedente do STJ tomado em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação foi determinada pela decisão exequenda, não enseja revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ relativamente à análise da violação à coisa julgada.

2. A aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2010).

3. O novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, inserido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Antes da referida MP n. 497/2010, a tributação em separado dos demais valores mensais ocorria com a autorização no § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/1992, inaplicável ao caso porque as diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV não se enquadram nas hipóteses ali previstas (I- juros e indenizações por lucros cessantes; II- honorários advocatícios; e III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, a correção do equívoco do acórdão recorrido no que tange à aplicação do precedente do STJ tomado em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação foi determinada pela decisão exequenda, não enseja revolvimento de matéria fático probatória, o que afasta a incidência da Súmula nº 7 do STJ relativamente à análise da violação à coisa julgada.

Ora, se a decisão exequenda determinou a aplicação do precedente do STJ, basta aplicá-lo, conforme a interpretação dada pelo próprio STJ, cuja alteração ofende a coisa julgada, e tal reconhecimento não demanda reexame de prova.

No caso, o cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente na hipótese deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, seguindo a sistemática do regime de competência. Tal é a orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência).

3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes.

4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime

de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca. (EDcl no AgRg no REsp 1.314.536/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/6/2014) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NOS TERMOS DO RESP Nº 1.118.429/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973.

[...]

2. A aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

3. O novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Antes da referida MP nº 497/2010, a tributação em separados dos demais valores mensais ocorria com autorizativo no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, inaplicável ao caso porque as diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV não se enquadravam nas hipóteses ali previstas (I- juros e indenizações por lucros cessantes; II- honorários advocatícios; e III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.466.169/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/06/2019)

É certo que o antigo regime de caixa previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988 foi afastado por esta Corte, o qual previa incidência do Imposto de Renda sobre o somatório da verba recebida acumuladamente e no mês do recebimento.

Por outro lado, a aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do

referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

O novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, inserido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos.

Antes da referida MP nº 497/2010, a tributação em separados dos demais valores mensais ocorria com autorizativo no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, inaplicável ao caso porque as diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV não se enquadram nas hipóteses ali previstas (I- juros e indenizações por lucros cessantes; II- honorários advocatícios; e III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante).

Portanto, não há respaldo legal para tributação em separado no mês da respectiva competência dos valores recebidos acumuladamente a título de diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV, na sistemática anterior à MP 497/2010, nem mesmo a título de suposta isonomia ou enriquecimento ilícito do devedor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.285.375 / RS

Número Registro: 2018/0098449-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70076576388 00782307220158210001 02158764520168217000 70070056825 01009692320178217000
70073368540 02985253320178217000 70075344101 00228501420188217000 782307220158210001
2158764520168217000 1009692320178217000 2985253320178217000 228501420188217000 00111500577147

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S) - RS046302

ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

AGRAVADO : ZAIDA FRAGA DOS SANTOS

AGRAVADO : ZELIA ANTONIA SOUZA CORREA

AGRAVADO : ZOREYMA VALDEZ BASSO

AGRAVADO : ANA MARIA KAPPE

AGRAVADO : LISETE CHESLAK DA SILVA E SILVA

AGRAVADO : LUCIANE CASTRO E SILVA

AGRAVADO : NARA HELENA FLORES KOEHLER

AGRAVADO : ROSA VIRGINIA FRAGA BERTOLAZI

AGRAVADO : SANDRA RAQUEL BERTOLDO FEISTEL CARGNELUTTI

AGRAVADO : SONIA REGINA DE BRITO

ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) - RS031437

NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZAIDA FRAGA DOS SANTOS

AGRAVANTE : ZELIA ANTONIA SOUZA CORREA
AGRAVANTE : ZOREYMA VALDEZ BASSO
AGRAVANTE : ANA MARIA KAPPE
AGRAVANTE : LISETE CHESLAK DA SILVA E SILVA
AGRAVANTE : LUCIANE CASTRO E SILVA
AGRAVANTE : NARA HELENA FLORES KOEHLER
AGRAVANTE : ROSA VIRGINIA FRAGA BERTOLAZI
AGRAVANTE : SANDRA RAQUEL BERTOLDO FEISTEL CARGNELUTTI
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE BRITO
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) - RS031437
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CRISTIANO XAVIER BAYNE E OUTRO(S) - RS046302
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020